

**SENTENÇA SUMÁRIO:**

- I. A responsabilidade pela leitura dos equipamentos de medição é do operador de rede. No entanto, têm ainda a faculdade de efetuar a leitura dos equipamentos de medição e a sua comunicação, bem como de verificar os respetivos selos, quer o cliente final ou seu representante, quer o respetivo comercializador.
- II. Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.
- III. O prazo para a propositura da ação ou da injunção pelo prestador de serviços é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos.
- IV. Cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços no âmbito da Lei dos Serviços Públicos.
- V. Nos termos do art.º 5º, n.º 1 e 3 do CPC, às partes cabe, somente, alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções por si invocadas, competindo ao julgador a indagação, interpretação e aplicação das regras de direito.
- VI. Contrariamente ao regime da prescrição, o prazo de caducidade não se suspende nem se interrompe senão nos casos em que a lei o determine, e começa a correr, se a lei não fixar outra data, no momento em que o direito puder legalmente ser exercido.

**A) RELATÓRIO**

No dia 25/02/2022, o Requerente **, residente na Rua ** Braga, apresentou reclamação contra a Requerida **, S.A. com sede na Rua ** Lisboa, e contra a Requerida **, S.A., com sede na Rua ** Lisboa, **alegando, essencialmente, o seguinte:**

- 1) É cliente da Requerida com o código CPE PT 0002**68FK;
- 2) Em 17/11/2020 a Requerida substituiu o contador para sistema inteligente;
- 3) Sempre pagou todas as faturas;
- 4) Em 19/08/2021 aderiu ao sistema de painéis fotovoltaicos;
- 5) Logo de seguida recebeu uma fatura para liquidar o montante de €4.001,00;
- 6) Estranhou e considerou que era engano;
- 7) Na fatura mandaram junto os serviços de colocação e preço dos painéis e a faturação de energia relativa a acerto do ano de consumos;
- 8) Quando colocaram os painéis solares voltaram a mudar o contador;
- 9) Afinal, soube que o primeiro contador não era inteligente;
- 10) Reclamou e a Requerida separou a faturação. Atribuiu aos painéis o valor de €2.429,99 e um montante em dívida de €1.942,53;
- 11) Este valor de consumo não é aceite porque após analisar a questão concluiu que deveria ter recebido faturação mensal e não recebeu;
- 12) A Requerida não efetuou durante todo o ano leitura do contador como deveria, de 3 em 3 meses;
- 13) Não concorda com este valor agora apresentado de €1.942,53, de 17/11/2020 até 19/08/2021.

Invoca a prescrição quanto a consumos com mais de 6 meses, no valor de €1.942,53 e peticiona a anulação da fatura em causa.

*

Em **Contestação**, a Requerida ** invocou **exceção de litispendência**, em virtude de se encontrar pendente, desde 04/03/2022, processo que deu entrada no Balcão Nacional de Injunções onde é peticionado o pagamento do valor cuja anulação o Requerente peticiona nestes autos, ao qual foi atribuído o nº **/22.9YIPR.

Por impugnação, contra-alegou, essencialmente, nos seguintes termos:

- 1) O reclamante propôs-se efetuar o pagamento da solução na totalidade;
- 2) Aliás, só assim poderia apresentar, como pretendia, candidatura ao Fundo Ambiental;
- 3) Não fornece nem instala equipamentos de medição nem lhe é legalmente exigível que conheça as respetivas características técnicas, nomeadamente da capacidade de medir e comunicar remotamente as leituras;
- 4) Sabe que, no caso concreto, o equipamento original foi substituído em 20/11/2020 e que este segundo equipamento também foi substituído em 14/09/2021, cabendo à **, S.A., de acordo com o art.º 7º do RRC e na sua dupla qualidade de proprietária desses equipamentos e operador da rede, prestar os esclarecimentos que se entendam convenientes;
- 5) Não recolhe leituras nem apura consumos pois essa é, igualmente, competência do operador da rede de distribuição;
- 6) Por ausência dessa recolha, reconheceu ter prescrito ou caducado parte do direito ao recebimento emitindo um crédito plasmado na nota de crédito;
- 7) Não corresponde à verdade que o reclamante não recebeu a faturação com a cadência mensal prevista;
- 8) Na realidade recebeu a faturação mensalmente ainda que a mesma possa ter assentado, por ausência de saldos quarto-horários reais comunicados pela **, S.A. (visto que com a aquisição dos painéis o reclamante ingressou no Regime Jurídico do Autoconsumo) nos saldos quarto-horários estimados os quais foram, posteriormente, subtraídos conforme rubrica “abatimentos” da fatura *sub judice*;
- 9) A Lei dos Serviços Públicos Essenciais e os prazos nela consignados visam, como bem explica Mário Frota, obrigar o prestador de serviços a seguir um modelo de organização adequado e eficaz capaz de identificar rapidamente estas entropias e, consequentemente, capaz de as resolver de forma célere, exigindo, em tempo útil e justo, o valor que medeia entre a diferença do preço pago e o efetivamente devido;
- 10) Quer isto dizer que o legislador pretendeu, no essencial, punir a indolência do titular do direito em prol da segurança das relações jurídicas;

11) Ou, como nos diz o Ex.mo Sr. Dr. João Trindade, Juiz Jubilado do Supremo Tribunal de Justiça, e Juiz Árbitro do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra, na sua Douta decisão relativa ao processo 262/2020 que ali correu termos: *«Como é sabido, a prescrição é causa extintiva das obrigações civis e, como salienta ALMEIDA COSTA, Direito das Obrigações, 10ª ed. 1120-1121, “consiste no instituto por virtude do qual a contraparte pode opor-se ao exercício de um direito quando este se não verifique durante certo tempo indicado na lei e que varia consoante os casos”. Visa punir a inércia do titular do direito em fazê-lo valer em tempo útil, fazendo presumir a sua renúncia ou, ao menos, a desnecessidade da sua tutela jurídica. A sua justificação radica nos valores da certeza do direito por referência à aludida inércia do titular do direito, bem como da segurança das relações jurídicas pela respetiva consolidação operada em prazos razoáveis. Traduz-se, como se disse, na extinção de um direito que desse modo deixa de existir na esfera jurídica do seu titular, e que tem como seu principal e específico fundamento a negligência do titular do direito em concretizá-lo, negligência que faz presumir a sua vontade de renunciar a tal direito, ou pelo menos, o torna indigno de ser merecedor de proteção jurídica.”.*

12) Não há, no concreto, negligência da Reclamada pois que não é a ela que cabe a responsabilidade pela recolha das leituras e o apuramento dos saldos quarto-horários de consumo no Regime Jurídico do Autoconsumo em que o Reclamante ingressou, de modo a permitir antecipar o acerto de faturação, e, neste particular, após faturação por estimativa, conforme al. c) do n.º 1 do art.º 49º do RRC;

13) Não está na órbita da Reclamada impor ao operador da rede, por qualquer meio, o cumprimento das disposições regulamentares em matéria da recolha periódica das leituras;

14) Aqui se recordando que o reclamante está ligado ao operador da rede quer por via da regulamentação em vigor, mas, acima de tudo, por via do contrato de uso de redes celebrado pelo comercializador a seu favor e sem o qual não teria acesso ao fornecimento de energia elétrica;

15) A fatura refere-se aos saldos quarto-horários apurados pelo operador da rede no intervalo decorrido entre 20/11/2020 e 23/09/2021;



16) Neste intervalo e por força das Leis n.ºs 4-B/2021 de 1 de fevereiro e 13-B/2021, de 5 de abril, os prazos de prescrição e caducidade mostraram-se suspensos entre 2 de fevereiro e 8 de junho de 2021;

17) O saldo quatro horário respeitante a novembro de 2020 seria, considerando a cadência mensal da faturação e na melhor hipótese, faturado no mês posterior, digamos em

20 de dezembro de 2020;

18) Entre 20 de dezembro de 2020 e 2 de fevereiro de 2021 – suspensão dos prazos –, decorreram 44 dias. E entre 8 de junho de 2021 – data de retoma dos prazos –, e 23 de setembro de 2021 passaram mais 107 dias.

19) Tudo somado, consumiram-se 151 dias, bem menos que os 180 dias fixados na LSPE;

20) Se o regime fosse o da caducidade, visto que o pagamento inicial, por conta do consumo ora acertado, data de 6 de janeiro de 2021, o número de dias seria inferior.

Peticiona a procedência da matéria alegada por exceção ou, caso assim não entenda, a improcedência da ação e a absolvição do pedido.

*

Em **Contestação**, a **Requerida **** invocou exceção de ilegitimidade passiva, por entender que os factos em causa nos autos dizem respeito a matéria de natureza meramente contratual, cuja responsabilidade é da Requerida **.

Por impugnação, contra-alegou, essencialmente, nos seguintes termos:

1) No âmbito da sua atividade, abastece de energia elétrica, o local de consumo nº 2031246, referente a uma habitação localizada na Rua de **;

2) Para o referido local de consumo o Reclamante é titular de um contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado com o comercializador em mercado livre **, S.A., que se encontra ativo desde 19-03-2016;

3) No local de consumo do Reclamante está instalado desde 14-09-2021 o contador nº 2820000021*, para medição e registo dos consumos;

4) Este contador é um equipamento de medida inteligente – EMI, que não só permite a comunicação remota das leituras de forma diária, assim como a regulação da potência;



5) O referido equipamento encontra-se no exterior da habitação do Requerente, com acesso da via pública, o que possibilita o livre acesso ao equipamento quer por parte dos técnicos, quer por parte dos leitores da ** (ORD), para recolha periódica de leituras;

6) Em virtude do registo da instalação em processo de autoconsumo, junto da DGEG, o comercializador solicitou à ** a instalação de um equipamento de contagem com as características técnicas adequadas ao processo;

7) Para o efeito, foi gerada a ordem de serviço nº 110001249994, para substituição do equipamento de contagem existente no local do consumo do Reclamante por um equipamento bidirecional e com telegestão ativa. BTN;

8) No dia 14-09-2021 a equipa técnica ao serviço da **, deslocou-se àquela instalação e retirou as leituras e substituiu o contador existente, pelo atual, que foi instalado com os registadores a zeros;

9) Nessa data os técnicos retiraram as seguintes leituras: a) 5494 no registador Vazio;

b) 3696 no registador; Ponta c) 7813 no registador; Cheias;

10) Não obstante a verificação e substituição do equipamento não depender da presença, nem da autorização do titular do contrato de fornecimento, por se tratar de equipamento propriedade da requerida, a requerida notificou o reclamante da substituição efetuada;

11) Cabe ao operador de rede de distribuição o cálculo da leitura entre o consumo e a produção, com base no saldo quarto horário, leitura essa transmitida ao comercializador ao dia 20 de cada mês;

12) Este tipo de leituras, que permite que os clientes sejam faturados com base em leituras reais, é efetuada em sistemas da **, uma vez que as leituras medidas diretamente pelos contadores não contemplam os saldos previstos na legislação vigente;

13) As leituras têm sequência e afiguram-se corretas, constatando-se que tanto a energia consumida como a produzida está a ser contabilizada corretamente;

14) Devido a um constrangimento sofrido pelo sistema, mas que se encontra ultrapassado, alguns dos consumos registados e calculados, foram comunicados ao comercializador em data posterior ao período da sua faturação;

15) Estas leituras e todas as que foram recolhidas no local de consumo do Reclamante pela Reclamada, tratam-se de leituras reais;

16) Atendendo a que a instalação do reclamante se encontra em processo de autoconsumo, as leituras utilizadas na faturação desde Outubro de 2021 são apuradas através do saldo ¼ horário, pelo que, podem não coincidir com as leituras registadas no contador instalado no local de consumo;

17) No decurso do estado de emergência provocado pela COVID 19, foram tomadas medidas excecionais no sistema elétrico nacional, à semelhança dos demais setores de atividade, tendo a ERSE, isentado o ORD da obrigatoriedade de recolha de leituras nos períodos de 18-03-2020 a 30-06-2020 e 16-02-2021 a 31-05-2021, sendo admissíveis estimativas de consumo;

18) Não obstante, a Requerida constatou a ausência de leituras na instalação do Requerente, no período de 17-11-2020 e 24-05-2021;

19) Tendo a Reclamada procedido à compensação do consumo relativo ao período em crise, entre 17-11-2021 e 06-01-2021, com a emissão de uma nota de crédito enviada ao comercializador para o efeito.

Peticona a improcedência da ação e a absolvição do pedido.

*

Audiência arbitral realizou-se no dia 12/04/2022, nas instalações do CIAB, em Braga, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

B COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do CIAB e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente ao pedido do Requerente encontra-se o fornecimento de energia elétrica, o que corresponde a um serviço público essencial, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, b) da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e o conflito encontra-se sujeito a arbitragem necessária, por força do disposto no art.º 15º da referida Lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

Fixa-se, nos termos do art.º 297º do CPC, em €1.942,53 o valor da ação. Assim, é este tribunal competente em razão do valor por não se encontrar ultrapassado o valor da alçada dos Tribunais da Relação (€30.000,00), cfr. artigo art.º 6 do Regulamento do CIAB.

Relativamente à exceção de litispendência invocada pela Requerida **, cumpre esclarecer que a litispendência visa evitar a repetição ou contradição de uma decisão anterior, pressupondo a repetição de uma **ação idêntica** a outra já em curso, isto é, quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir (art.º 580º e 581º CPC). O procedimento injuntivo tem carácter iminentemente administrativo e não judicial ou pré-judicial, à exceção das situações em que os autos sejam distribuídos, passando a seguir natureza judicial em ação declarativa (neste sentido, Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 02-07-2009, no proc. 5504/07.1TBAMD.L1-6). Não foi dado conhecimento aos presentes autos de que o procedimento injuntivo tenha sido distribuído, pelo que forçoso é concluir que não existe qualquer litispendência entre a presente ação arbitral e o procedimento injuntivo, na aceção do art.º 580º do CPC. Em todo o caso, sempre se dirá que a injunção deu entrada no dia 09/03/2022 e o Requerente foi notificado no dia 16/03/2022. Por sua vez, a ação arbitral deu entrada no dia 25/02/2022 e a Requerida ** foi notificada no dia 04/03/2022. Nos termos do art.º 582º do CPC, a litispendência deve ser deduzida na ação proposta em segundo lugar, entendida como aquela em que o réu foi citado posteriormente, pelo que a litispendência ter-se-á de invocar no procedimento injuntivo.

Improcede, pois, a exceção invocada pela Requerida.

Quanto à legitimidade das partes, invoca a Requerida ** a sua ilegitimidade para ser demandada na presente ação. Nos termos do art.º 30º do CPC, o réu/demandado é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer, o que se traduz pelo prejuízo que advenha da procedência da ação. Na falta de indicação da lei em contrário, atende-se à forma como a ação é configurada pelo autor. Nos termos do art.º 7º do Regulamento das Relações Comerciais, a relação comercial estabelece-se entre o comercializador de energia elétrica e o cliente com quem foi celebrado o contrato de fornecimento, sendo o comercializador o responsável pelo tratamento de quaisquer questões relacionadas com o fornecimento dos serviços, à exceção do tratamento de questões que são da responsabilidade do operador da rede, isto é, as matérias de ligações às redes, avarias, emergências, leituras, verificação ou substituição dos equipamentos de medição e reposição de fornecimento. O Requerente peticiona a correção das faturas, invocando a prescrição das mesmas. Não está em causa qualquer questão relacionada com a medição dos equipamentos e as respetivas leituras, mas apenas a faturação do serviço. Neste sentido, o único interesse em contradizer a ação pertence



à Requerida **, com quem o Requerente celebrou contrato de prestação de serviços, por ser a parte prejudicada diretamente com a eventual procedência, pelo que **carece de legitimidade passiva a Requerida ****.

C) OBJETO DO LITÍGIO

Pela presente ação cumpre apreciar e decidir se o Requerente tem direito a exigir a anulação/correção da fatura, relativamente ao período de 17/11/2020 a 19/08/2021, por força da prescrição/caducidade.

D) MATÉRIA DE FACTO

FACTOS PROVADOS

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- 1) O Requerente é cliente da Requerida ** para o fornecimento de energia elétrica, na morada sita na Rua de ** com o código CPE PT 0002**FK;
- 2) O Requerente pagou sempre todas as faturas emitidas pela Requerida;
- 3) Em 19/08/2021, o Requerente aderiu ao sistema de painéis fotovoltaicos;
- 4) Logo de seguida, recebeu uma fatura para liquidar o montante de €4.372,52;
- 5) A fatura cobra o custo dos painéis, no valor de €2.429,99, e o consumo de energia relativa ao período de faturação de 20/11/2020 a 18/09/2021, no montante de €1.942,53;
- 6) O operador de rede não efetuou recolha de leituras no período de 17-11-2020 e 24-05-2021;
- 7) No dia 14-09-2021 a equipa técnica ao serviço da **, deslocou-se à instalação do Requerente, retirou as leituras e substituiu o contador existente pelo atual, que foi instalado com os registadores a zeros;
- 8) Nessa data os técnicos retiraram as seguintes leituras: a) 5494 no registador Vazio;
b) 3696 no registador; Ponta c) 7813 no registador; Cheias;
- 9) A Requerida ** emitiu nota de crédito do consumo relativo ao período entre 17-11-2020 e 06-01-2021;

10) O Requerente não aceita pagar os consumos faturados entre 17/11/2020 até 19/08/2021.

FACTOS NÃO PROVADOS

Não resultaram provados, com relevância para a decisão da causa, os seguintes factos:

a) A fatura refere-se aos saldos quarto-horários apurados pelo operador da rede no intervalo decorrido entre 20/11/2020 e 23/09/2021.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do Reg. CIAB, é aceite todo o tipo de prova admissível em direito (com limite de 3 e 6 testemunhas conforme o valor da ação não supere ou ultrapasse €5000, respetivamente) sendo que compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida (art.º 30, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, ex vi, art.º 19º, n.º 3 Reg. CIAB).

Assim, para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos e as declarações do Requerente, tudo conjugado com as regras da experiência e do senso comum.

Quanto à **matéria provada**, foi preponderante a análise à fatura emitida pela Requerida ** de onde constam os períodos de faturação cobrados ao Requerente, bem como o valor e as leituras consideradas para o efeito. Embora a Requerida alegue que a faturação foi emitida com base nos saldos quartos horários comunicados pela **, ficou demonstrado em audiência que o acerto realizado se reporta ao período anterior à vigência do contrato relativo aos painéis solares e que foi na sequência da sua instalação e da necessidade de substituição do equipamento de medição que foram recolhidas as leituras que motivaram o referido acerto. Tal facto decorre da própria análise à fatura, em conjugação com o contrato de fornecimento do sistema de energia solar, celebrado a 19/08/2021 (mas cuja vigência só se iniciou após a substituição do contador, a 14 de setembro).

Ficou demonstrado, através da análise à fatura, conjugada com as declarações em audiência, que a mesma foi emitida pelo valor de €4.372,52 e que o Requerente pagou, desse valor, o montante de €2.429,99, referente à aquisição dos painéis. O valor remanescente corresponde ao período de faturação de 20/11/2020 a 18/09/2021, sendo que os consumos faturados para o período de **20/11/2020 a 18/08/2021** correspondem ao acerto de faturação

em função de leituras reais recolhidas e comunicadas a 13/09/2021, relativamente ao qual o Requerente invoca a prescrição.

Ficou igualmente demonstrado que foi emitida nota de crédito, correspondente ao período de 17/11/2020 a 06/01/2021 que foi considerado inexigível, no valor de €296,92. Assim, o valor cobrado pela Requerida ** corresponde a €1.645,61, reportado ao período de faturação de 7/01/2021 a 18/09/2021, sendo que em causa nos autos estão, somente, os consumos de 07/01/2021 (considerando o crédito já realizado pela Requerida) a 18/08/2021.

Os documentos n.º 3 e 4 juntos pela ** serviram para demonstrar os factos dos pontos 6), 7) e 8).

Ficou demonstrado, pela conjugação da prova produzida, que o Requerente procedia, mensalmente, ao pagamento das faturas emitidas pela Requerida, mas não foi apurada a data da realização dos referidos pagamentos.

F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

A faturação apresentada pelos comercializadores aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelos operadores das redes, devendo prevalecer, sempre que exista, a informação de consumos obtida por leitura direta dos equipamentos de medição, nesta se incluindo a que tenha sido comunicada pelo cliente, nos termos dos n.º 2 e 3 do art.º 43º do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás, aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12, (doravante, RRC).

Apesar da primazia dada à leitura direta do equipamento – também denominada “leitura real” – os dados de consumo disponibilizados pelos operadores das redes podem ser obtidos por estimativa dos consumos (43º, n.º 4 RRC).

Salvo acordo em contrário, as faturas são emitidas com uma periodicidade mensal (45º, n.º 1 RRC).

A responsabilidade pela leitura dos equipamentos de medição é do operador de rede. No entanto, têm ainda a faculdade de efetuar a leitura dos equipamentos de medição e a sua comunicação, bem como de verificar os respetivos selos, quer o cliente final ou seu representante, quer o respetivo comercializador (27.6 do Guia de Mediação, Leitura e Disponibilização de Dados – GMLDD).

Para os clientes finais em baixa tensão em que não haja leitura remota, os operadores de rede devem garantir o cumprimento da periodicidade de leitura trimestral (29.1.2 GMLDD).

Nos termos do art.º 10º, n.º 1 da Lei dos Serviços Públicos, o direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação. Nos termos do n.º 2, se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

Ao abrigo do n.º 4, o prazo para a propositura da ação ou da injunção pelo prestador de serviços é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos.

Cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços no âmbito da Lei dos Serviços Públicos (art.º 11º).

Nos presentes autos, está em causa a falta de pagamento do valor relativo ao período de faturação de 7/01/2021 a 18/08/2021. Durante este período, os consumos foram parcialmente pagos, por estimativa, ao longo de vários meses, até à emissão da fatura de acerto, em causa nos presentes autos, pelo que está em causa o pagamento parcial de serviços prestados e não a totalidade do respetivo preço. Assim, aplica-se o regime da caducidade e não da prescrição.

Nos termos do 333º do Código Civil, a caducidade é apreciada oficiosamente e pode ser alegada em qualquer fase do processo se estiver em causa matéria que verse sobre direitos indisponíveis das partes. Quando se trate de matéria incluída na disponibilidade das partes – como é o caso – a caducidade tem de ser alegada, nos termos do art.º 303º, *ex vi* 333º, n.º 2 do CC. Também ao abrigo do art.º 579º do CPC, o tribunal conhece oficiosamente das exceções perentórias cuja invocação a lei não faça depender da vontade do interessado (e apenas destas). O Requerente não invocou a caducidade, mas a prescrição do direito da Requerida. Porém, nos termos do art.º 5º, n.º 1 e 3 do CPC, às partes cabe, somente, alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções por si invocadas, competindo ao julgador a indagação, interpretação e aplicação das regras de direito¹. Quer na caducidade, quer na prescrição dá-se a perda de um direito pelo seu não exercício no prazo designado na lei, sendo que o Requerente alegou, efetivamente, que o direito da Requerida se extinguiu pelo decurso do tempo.

¹ Veja-se neste sentido, o Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 06-10-2016, no proc. n.º 6637/13.0TBMAI-A.P1.S2



Assim, o direito ao recebimento do preço caduca no prazo de 6 meses após o pagamento parcial do serviço, sendo igualmente de 6 meses o prazo para a propositura da ação ou da injunção pelo prestador de serviços, contados igualmente, após o pagamento inicial.

Contrariamente ao regime da prescrição, o prazo de caducidade não se suspende nem se interrompe senão nos casos em que a lei o determine, e começa a correr, se a lei não fixar outra data, no momento em que o direito puder legalmente ser exercido (art.º 328º e 329º CC). Por outro lado, só impede a caducidade a prática, dentro do prazo legal ou convencional, de ato a que a lei ou convenção atribua efeito impeditivo, a menos que se trate de direito disponível, situação em que o reconhecimento do direito pela contraparte também impede a caducidade (art.º 331º CC).

Com relevância para a decisão da causa importa também esclarecer que todos os prazos de prescrição e caducidade foram interrompidos por força da aplicação de medidas de resposta à situação epidemiológica provocada pela COVID-19, em dois momentos, sendo que para o presente caso releva a suspensão ocorrida em 2021, de **22/01/2021 a 06/04/2021**, ao abrigo da Lei n.º 4-B/2021, de 01/02 (art.º 6º B, n.º 1, 3 e 4). A mencionada suspensão cessou os efeitos com entrada em vigor da Lei n.º 13-B, de 05/04.

Em causa está o período de faturação de 7/01/2021 a 18/08/2021. Como se referiu, não ficou demonstrado quando o Requerente pagou as faturas emitidas por estimativa, em relação ao período em causa na fatura de acerto. No entanto, tendo como exemplo a fatura em causa nos autos, concluímos que as faturas são emitidas no dia seguinte ao último dia faturado e apresentam prazo de pagamento no mês seguinte. Assim, admitindo que o pagamento da fatura de agosto foi realizado em setembro de 2021, o prazo para a propositura da ação por parte da Requerida terminou em março de 2022. Neste período, não se aplica a suspensão supra referida, uma vez que já havia cessado a vigência, aquando da emissão da fatura. Quanto aos restantes períodos, a suspensão dos prazos por força da pandemia por COVID-19 terminou a 06/04/2021. Ainda que se inicie o prazo, apenas, nessa data e se some o prazo da suspensão (74 dias), sempre se teria de considerar que o prazo de 6 meses para a Requerida intentar ação para cobrança dos valores em causa já foi ultrapassado. Cumpre esclarecer que a ação arbitral não interrompe nem suspende os prazos de caducidade, mas apenas os prazos de prescrição.

A Requerida ** alega que a prescrição visa punir a negligência do prestador de serviço e que não houve negligência da sua parte, uma vez que está dependente do operador de rede de distribuição para faturar consumos reais. Ora, em primeiro lugar, em causa nos autos está



a caducidade (e não a prescrição), em relação à qual o legislador estabeleceu um regime de interrupção e suspensão mais apertado. Por outro lado, as leituras podem ser recolhidas e comunicadas pelo próprio comercializador, diligência que a Requerida poderia ter tomado. Poderia, igualmente, ter solicitado ao operador de rede a comunicação de leituras reais ou esclarecimentos quanto à falta dela, o que não fez. Por fim, a Requerida assumiu já a caducidade de determinados valores, emitindo a respeita nota de crédito, conforme ficou demonstrado nos presentes autos.

DECISÃO:

Julgo procedente a exceção de ilegitimidade passiva invocada pela ** e, em consequência, absolvo-a da instância.

Julgo a ação totalmente procedente e, em consequência, declaro a caducidade do direito da Requerida ** ao recebimento do preço dos serviços prestados entre o período de 7/01/2021 a 18/08/2021.

Notifique.

Braga, 07 de maio de 2022

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)